COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(92) 401 final

Bruxelas, 23 de Outubro de 1992

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO

Extensão das operações do BEI
à Estónia, Letónia e Lituânia

Proposta de
DECISÃO DO CONSELHO
que alarga a garantia prestada pela Comunidade
ao Banco Europeu de Investimento
em caso de perdas incorridas em empréstimos
concedidos à Estónia, Letónia e Lituânia

I. Os países da Europa Central e de Leste encontram-se num processo de transição de economias de planificação centralizada para economias baseadas nas forças de mercado. Além disso, este processo tem vindo a ser acompanhado de reformas políticas tendentes à criação de sociedades genuinamente pluralistas.

O Conselho decidiu em Outubro de 1989 que o Banco Europeu de Investimento deveria contribuir para este processo concedendo empréstimos à Polónia e à Hungria(1), tendo alargado estes empréstimos à República Federal Checa e Eslovaca, à Bulgária e à Roménia em 14 de Maio de 1991(2).

Na sua reunião de 11 de Novembro de 1991, os ministros dos países do "Grupo dos 24" congratularam-se com o facto de, desde a sua última reunião, a Albânia e os novos estados independentes do Báltico - Estónia, Letónia e Lituânia - se terem igualmente comprometido a respeitar os direitos humanos e a pôr em prática reformas democráticas e orientadas para o mercado. Confirmaram a extensão a estes países da assistência económica coordenada pelo G-24, tendo acordado numa abordagem comum no apoio aos seus programas de reforma.

II. Tendo em conta as decisões do G-24 e a assinatura pela Comunidade, em 11 de Maio de 1992, de acordos de cooperação com os Estados Bálticos, é conveniente que o Conselho convide o Conselho de Governadores do BEI a estender a concessão de empréstimos à Estónia, Letónia e Lituânia.

(1) Decisões tomadas em 3.10.1989, no que respeita a um convite ao BEI para que disponibilizasse fundos para o financiamento de projectos nestes países, e em 12.2.1990 (90/62/CEE), no que respeita à concessão a tais empréstimos de uma garantia prestada pelo orçamento da Comunidade.

(2) Decisão 91/252/CEE do Conselho, de 14 de Maio de 1991.

Estes países serão susceptíveis de beneficiar de financiamentos do BEI numa base análoga à dos outros países da Europa Central e de Leste. Os empréstimos deverão beneficiar das garantias prestadas pelo orçamento da Comunidade. Além disso, essas garantias deverão ser tratadas de acordo com o que vier a ser acordado em matéria de tratamento das garantias da Comunidade. Os empréstimos deverão destinar-se, nomeadamente, a projectos de infra-estruturas e serão objecto de coordenação com outras instituições financeiras. Seguindo critérios idênticos aos utilizados para os países da Europa Central e de Leste, afigura-se adequado fixar um valor global de empréstimo de 200 milhões de ecus por um período de três anos.

III. Consequentemente a Comissão solicita ao Conselho que:

1. decida, sob reserva da aprovação do Conselho de Governadores do BEI, que deverão ser postos à disposição da Estónia, Letónia e Lituânia créditos até ao montante de 200 milhões de ecus a conceder pelo BEI, com garantia prestada pelo orçamento da Comunidade;

2. adopte a decisão apresentada em anexo;

3. convide o BEI a alargar as suas operações de concessão de empréstimos a projectos na Estónia, Letónia e Lituânia;

4. tome nota que a Comissão irá propor uma cobertura orçamental adequada no âmbito do processo orçamental.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que concede a garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas incorridas em empréstimos concedidos a projectos na Estónia, Letónia e Lituânia

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão(1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu(2),

Considerando a existência de estreitos laços históricos entre os povos da Estónia, Letónia e Lituânia (a seguir designados por "os três países") e os povos da Comunidade; considerando que os recentes acordos comerciais e de cooperação fortaleceram tais laços; considerando que estes três países estão a introduzir importantes reformas políticas e sociais;

Considerando que os três países deram início a um processo de profundas reformas económicas, e que os Ministros do "Grupo dos 24" se regozijaram com tal facto na sua reunião de 11 de Novembro de 1991, tendo decidido alargar a estes países a assistência económica coordenada pelo G 24;

(1) JO nº...

(2) JO nº...

Considerando que estas reformas económicas contribuirão significativamente para um forte desenvolvimento, em benefício mútuo, das relações económicas e comerciais entre os três países e a Comunidade;

Considerando a existência de grandes necessidades em termos de investimentos nos três países; considerando que estes investimentos exigem um financiamento externo; considerando que a Comunidade acordou cooperar tendo em vista apoiar estes três países; considerando que o Banco Europeu de Investimento (a seguir designado por "o Banco") poderá dar um contributo importante para o efeito;

Considerando que o Conselho convidou o Banco, tendo o Banco aceite, a conceder empréstimos para projectos de investimento de capital nestes três países, com a cobertura da garantia prestada pela presente decisão;

Considerando que o Banco e a Comissão deverão especificar os termos da concessão da referida garantia,

DECIDE:

Artigo Único

A Comunidade garantirá integralmente o Banco Europeu de Investimento, caso este banco não receba os pagamentos devidos em relação a qualquer empréstimo concedido, de acordo com os seus critérios usuais, à Estónia, Letónia ou Lituânia. Será fixado um limite global de 200 milhões de ecus, a vigorar durante um período de três anos.

Para o efeito, o Banco e a Comissão fixarão as condições em que a referida garantia será prestada.

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho

O Presidente

FICHA FINANCEIRA

1. Rubrica orçamental implicada

Artigo O-212:

Garantia da Comunidade Económica Europeia concedida ao Banco Europeu de Investimento referente aos empréstimos a países terceiros da Europa Central e de Leste.

2. Referência (base jurídica)

A ser alargada pela proposta de decisão, com base no disposto no artigo 235º do Tratado.

3. Classificação da despesa

Obrigatória

4. Descrição e fundamentação da acção

A inscrição no orçamento tem por objecto dar cobertura orçamental às garantias prestadas pela Comunidade Europeia ao Banco Europeu de Investimento, a fim de cobrir os empréstimos cuja concessão foi solicitada ao Banco e destinados a financiar projectos na Letónia, Estónia e Lituânia.

5. Natureza da despesa e método de cálculo

a) Natureza da despesa

Garantia dada ao Banco Europeu de Investimento.

b) Método de cálculo

Propõe-se a inscrição da menção "P.M.", dado que não poderá ser antecipadamente previsto o montante e o momento de qualquer utilização da rubrica orçamental, esperando-se, inclusivamente, que não venha a ser necessária a utilização desta rubrica orçamental.

6. Incidência da acção nas dotações para intervenção

Apenas em caso de utilização da garantia

7. Financiamento da despesa de intervenção

- Caso seja necessário, serão atribuídas ao artigo dotações provenientes de transferências, pela reafectação de montantes reembolsados (nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro) ou através de um orçamento suplementar e/ou rectificativo.

- A Comissão pode, para satisfazer as suas obrigações financeiras, assegurar provisoriamente o serviço da dívida, através do recurso aos seus meios de tesouraria. Aplica-se, neste caso, o artigo 12º do Regulamento do Conselho (CEE, Euratom) nº 1552/89 de 29.5.1989.

8. Impacte financeiro sobre as despesas de funcionamento e com o pessoal

Não aplicável.

ISSN 0257-9553

COM(92) 401 final

DOCUMENTOS

PT **01 11**

N.° de catálogo : CB-CO-92-421-PT-C

ISBN 92-77-47685-0

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo